

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 963/2022

EDITAL Nº. 324/2022– CHAMAMENTO PÚBLICO LEI 13.019/2014

ATA DE RESPOSTA A PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

Aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, na Sala de Licitações desta Diretoria, situada na Rua Cândido Machado, 429, 4º andar, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pela Portaria Municipal nº 2.429/2022, para análise e resposta das impugnações ao Edital, interpostas tempestivamente pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE SAÚDE, ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO - IBSAÚDE, através dos Processos Administrativos Virtuais nº 77.112/2022 e 78.864/2022, resumidamente, nos termos que segue: **DA IMPUGNAÇÃO PROCESSO nº 77.112/2022** “[...]PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS, cumulado com PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO. Dos termos do Edital supra citado, expondo e requerendo: **OS FATOS.** O Município de Canoas publicou Edital abrindo CHAMAMENTO PÚBLICO, nos termos da Lei 13.019 de 31 de julho de 2014, para a seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil (OSC), Organização Social (OS) ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) com experiência prévia comprovada na gestão de unidades do pronto atendimento para a gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde nas unidades UPA RIO BRANCO, UPA GUAJUVIRAS, UPA LIBERTY DICK CONTER e UPA NITERÓI, localizadas no município de Canoas. Ocorre, todavia, que existem incongruências e inconsistências no referido Edital, as quais devem ser devidamente corrigidas, até para evitar discussões administrativas e judiciais a respeito. Perceba, então, a Comissão Permanente: **1 Quanto as Organizações Sociais.** Organização social (OS) é uma qualificação - um título - que se outorga a uma entidade privada, sem fins lucrativos. Com esse título, é possível celebrar um contrato de gestão, um modelo de administração pública que pretende ser mais eficiente. Assim, fácil perceber que o Edital, ao referir expressamente que o Chamamento se destina a entidades qualificadas como OS, faz incidir sobre o Chamamento a incidência da Lei 9.637/1998. Dessa forma, **se faz necessário e imprescindível a inserção no Edital da Lei 9.637, bem como dos requisitos ali previstos** (como, por exemplo, a necessidade de que a Associação tenha Conselho de Administração e Conselho Fiscal nos termos da previsão legal). **2.- Quanto a Avaliação Financeira.** Diante da atual realidade das Organizações Sociais e diante do serviço que está sendo licitado pelo município de Canoas, uma situação emerge de vital importância — a questão do ENDIVIDAMENTO das licitantes. Note a Comissão Permanente que tal circunstância o nível de endividamento do licitante — acaba por alcançar vital importância, já que é dinheiro público envolvido e, mais, a saúde da população. Objetivamente não se pode permitir que o atual Chamamento permita que uma Associação alcance a vitória com nível de endividamento inadequado. Para fins de legalidade, constitucionalidade, moralidade e interesse público, emerge impositivo que o Edital seja alterado, fazendo incidir como CRITÉRIO CLASSIFICATÓRIO o índice de Endividamento. Verdadeiramente, repita-se, a omissão quanto a este requisito (ou exigência) acaba por abrir a possibilidade de Organizações Sociais endividadas participem do certame — algo que não pode ser aceito pelo Poder Público, ainda mais levando-se em consideração a importância do atendimento à saúde. Diante do exposto, pede e requer seja alterado e modificado o Edital, sendo inserido o índice de Endividamento como Critério Classificatório. **3.- Quanto a Prestação de Contas.** O tema da sustentabilidade está cada vez mais presente na sociedade, de modo que colocar em práticas ações ecologicamente corretas. Nesse sentido, a redução no uso de papel, é essencial para todos. Dessa forma, o caminho natural é a

implementação de processos para que a quantidade de papel utilizada seja cada vez menor. Exatamente nessa réstia, definiu expressamente a Lei 13.019: Art. 63 (...) § 1º A administração pública fornecerá manuais específicos às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração das parcerias, tendo como premissas simplificação e a racionalização dos procedimentos. 3º O regulamento estabelecerá procedimentos simplificados para prestação de contas. Art. 65. A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado. Assim e dessa forma, necessária a inclusão no Edital (mais precisamente no Plano de Trabalho) regra que defina expressamente que a Prestação de Contas deve ser feita unicamente de forma digital — evitando-se assim o uso de papel. **4.- Conflito de exigências.** Note a Comissão a previsão expressa do Edital, no item 5.2, letra B: 52. É permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da entidade celebrante do TERMO DE COLABORAÇÃO, desde que a entidade signatária possua: a) Mais de cinco anos de inscrição no CNPJ; Exigência, então, de cinco anos de inscrição no CNPJ; todavia, perceba-se o item 12.1.1: 12.1.1. Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica — CNPJ, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de comprovar que possui no mínimo, um ano de existência, com cadastro ativo. Aqui, a previsão é de um ano... Ou seja, existe claramente um conflito, devendo ser definido pelo Poder Público qual deve ser, afinal, a exigência. Diante do exposto, novamente emerge necessária a correção dos termos do Edital, no sentido de que seja definido qual seria o prazo (5 anos ou 1 ano), sob pena de futuras nulidades, que nada interessam a comunidade e ao Poder Público. **5.- Critério de Avaliação Técnica não adequado a UPA.** Constou do Edital, no Anexo II, item 1.1, o seguinte: 1.1. A AVALIAÇÃO TÉCNICA (AT) é dividida em quatro áreas de pontuação, que totalizam 100 pontos, conforme abaixo: A) EXPERIÊNCIA - máximo 60 pontos: E foi inserido o número 2, nos seguintes termos. 2) Gestão de serviços em nível hospitalar de alta complexidade em traumatologia/cardiologia elou neurocirurgia. Ora, todos aqueles com um mínimo conhecimento de Unidades de Pronto Atendimento sabem que sua atuação não abrange tais serviços. No mínimo inadequado (para não dizer abusivo) inserir como critério de avaliação atendimentos que não serão feitos nas UPAs (ainda mais com uma pontuação muito alta). Dessa forma e ante o exposto, necessária a exclusão desse item, com a redistribuição dos pontos. Enfim e por fim, estas as contribuições que entende a recorrente como necessárias para o regular e adequado andamento do Chamamento Público. Ante todo o exposto, pede e requer: a) O regular recebimento da presente manifestação; b) A suspensão da sessão de julgamento, de forma que as alterações sejam implementadas e permita uma nova publicação (a fim de dar a necessária publicidade ao certame). Nestes termos, Pede e espera deferimento. [...]”. **DA IMPUGNAÇÃO PROCESSO nº 78.864/2022** “[...]PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS, cumulado com PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO. Dos termos do Edital supra citado, expondo e requerendo: OS FATOS. O Município de Canoas publicou Edital abrindo CHAMAMENTO PÚBLICO, nos termos da Lei 13.019 de 31 de julho de 2014, para a seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil (OSC), Organização Social (OS) ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPI) com experiência prévia comprovada na gestão de unidades do pronto atendimento para a gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde nas unidades UPA RIO BRANCO, UPA GUAJUVIRAS, UPA LIBERTY DICK CONTER e UPA NITERÓI, localizadas no município de Canoas. Ocorre, todavia, que existem incongruências e inconsistências no referido Edital, as quais devem ser devidamente corrigidas, até para evitar discussões administrativas e judiciais a respeito. Perceba, então, a Comissão Permanente: Acompanhou o já referido Edital o ANEXO III, denominado de CRONOGRAMA DE

DESEMBOLSO 1 PROPOSTA FINANCEIRA. Já no Plano de Trabalho foi inserido o ANEXO V, também denominado de CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO. Ou seja: Deveriam ser planilhas espelhadas, com itens iguais a serem preenchidos pelos licitantes. Ocorre que isto não aconteceu — veja-se: Na folha 23 do ANEXO III estão inseridos os itens Hotelaria, Alimentação/Nutrição, Coleta de resíduos hospitalares/sólidos e transfusional. Por outro fado, no ANEXO V do Plano de Trabalho tais itens não foram espelhados. O item Hotelaria não foi contemplado no Plano de Trabalho — e nem poderia. Emerge claro, então, que tal item (HOTELARIA) deve ser excluído do ANEXO III. Mais: No ANEXO V constou ALIMENTAÇÃO - já no ANEXO III ALIMENTAÇÃO / NUTRIÇÃO. Sem dúvida, diante das características da UPA, o termo NUTRIÇÃO deve ser retirado do ANEXO III, restando apenas ALIMENTAÇÃO nas duas planilhas. Depois: Pela mesma razão acima exposta, deve ser excluído do ANEXO III a coleta de resíduos sólidos — permanecendo em ambas as planilhas a COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES. Ainda: A previsão TRANSFUSIONAL prevista no ANEXO III é inadequada para UPA; exatamente por isso deve ser retirada de tal planilha (ressalte-se que essa previsão não constou no ANEXO V). Por fim: Constou na fl. 24 do ANEXO III a previsão de SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E PRONTUÁRIO ELETRÔNICO. Já no Plano de Trabalho (ANEXO V) constou TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO / SISTEMAS. Diante das características da UPA, tais itens devem ser corrigidos, excluindo-se a previsão Prontuário Eletrônico, sendo feita previsão em ambas as planilhas (ANEXO III e ANEXO V) apenas de SISTEMAS DE INFORMAÇÃO. Enfim e por fim, estas as contribuições que entende a recorrente como necessárias para o regular e adequado andamento do Chamamento Público. Ante todo o exposto, pede e requer: O regular recebimento da presente manifestação; a) A suspensão da sessão de julgamento, de forma que as alterações sejam implementadas e permita uma nova publicação (a fim de dar a necessária publicidade ao certame)[...]. Os processos com as Impugnações, nas suas íntegras, foram acostados aos autos processuais de origem e, têm vistas franqueadas. **DA ANÁLISE.** Por tratar-se de conteúdo técnico, aportado nas sobreditas impugnações, as mesmas foram submetidas à análise da Secretaria Municipal da Saúde, oportunidade na qual assim manifestaram-se: “[...] **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO EDITAL 324/2022 – MVP 43809/2022. INSTITUTO BRASILEIRO DE SAÚDE, ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO – IBSAUDE. 1. Quanto as Organizações Sociais.** O regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco foi regrado pela Lei Federal nº 13.019/2014. No âmbito municipal, a normativa federal vem regulamentada pelo Decreto Municipal nº 198/2019. Em seu artigo 2º, inciso I, a mencionada norma conceitua organização da sociedade civil como sendo: Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015). a) **entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;** (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015). b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse

público e de cunho social. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015). c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015). Por seu turno, Organização Social (OS) é uma qualificação - um título - que se outorga a uma entidade privada, sem fins lucrativos, para que ela possa receber determinados benefícios do poder público (dotações orçamentárias, isenções fiscais etc.), para a realização de seus fins, que devem ser necessariamente de interesse da comunidade. No município de Canoas, essa qualificação deve obedecer aos critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 5.265/2008. Contudo, a qualificação como Organização Social é opcional, trazendo benefícios e deveres às entidades. Na essência, tanto as organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP), quanto as organizações sociais (OS) são entidades originadas da livre organização e da participação social da população que desenvolvem ações de interesse público sem pretenderem lucro. Nesse contexto, a cartilha Entenda o MROSC: Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil: Lei 13.019/2014, editada pela Secretaria de Governo da Presidência da República assim dispõe: **A lei é dirigida a todas as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos** e não exige que as OSCs tenham títulos ou certificações específicas. Englobam o conceito de OSCs para fins desta Lei: as associações e fundações, as cooperativas sociais e as que atuam em prol do interesse público e as organizações religiosas. Desta forma, **os novos instrumentos jurídicos poderão ser celebrados com entidades, independentemente de que tenham qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip)** ou título de Utilidade Pública nos Estados e Municípios. (...) A lei vale para as parcerias com OSCs feitas pelo governo federal, estados, municípios e Distrito Federal. **Qualquer organização da sociedade civil sem fins lucrativos, independente de possuir qualificação ou titulação poderá celebrar Termos de Fomento, Termos de Colaboração ou Acordos de Cooperação com a administração pública.** Assim, ao participar do edital de Chamamento Público regido pela Lei Federal nº 13.019/2014, a entidade participará em iguais condições das demais organizações da sociedade civil, renunciando qualquer benefício advindo de sua qualificação/certificação. Para tanto, a entidade proponente deverá enquadrar-se nas exigências previstas no edital no que diz com a documentação a ser apresentada. ¹ AZEVEDO, Eurico de Andrade. Organizações Sociais. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista5/5rev6.htm>> Acesso em 27 set 2019. ^[2] Entenda o MROSC: Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil: Lei 13.019/2014. Secretaria de Governo da Presidência da República, Laís de Figueirêdo Lopes, Bianca dos Santos e Viviane Brochartt – Brasília: Presidência da República, 2016. p.21. 2. Quanto a Avaliação Financeira. Os índices adotados nos critérios de seleção do Chamamento Público Edital n.º 324/2022 estão em conformidade com o Decreto Municipal n.º Nº 589, de 15 de julho de 2005 que define a padronização para aplicação dos indicadores de verificação da situação econômico-financeira de empresas, futuras contratantes, no âmbito do Município de Canoas. 3. Quanto a Prestação de Contas. O anexo I Plano de Trabalho de Edital n.º 324/2022, item 8.8. Quanto à prestação de contas, estabelece a necessidade da organização encaminhar prestação de contas, considerando que os processos administrativos do Município de Canoas tramitam de forma virtual, fica a critério da organização o encaminhamento da documentação estabelecida no item 8.8 de forma digital e/ou física. 4. Conflito de exigências. A organização faz confusão quanto as exigências estabelecidas no Edital n.º 324/2022. O item 5, que estabelece as condições de participação, possibilita a participação em rede de duas ou mais organizações. Neste caso, deverá ser atendido o item 5.2 “a”, devendo a entidade signatária ter mais de cinco anos no CNPJ; Caso a organização opte por não participar em rede do Chamamento Público Edital n.º 324/2022, a

mesma deverá atender os requisitos constantes no item 12. DO ENVELOPE 02 – DOCUMENTOS PARA FORMALIZAÇÃO DA PARCERIA, neste caso, “12.1.1. Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica — CNPJ, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de comprovar que possui no mínimo, um ano de existência, com cadastro ativo”. 5. Critério de Avaliação Técnica não adequado a UPA. Os critérios de seleção e julgamento das propostas, bem como a metodologia de pontuação, estabelecidos no Edital n.º 324/2022 atendem os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade e isonomia. Os critérios de julgamento das propostas, buscam selecionar a organização mais qualificada para execução do Plano de Trabalho da parceria. Não são critérios de inabilitação, mas sim, critérios de pontuação. Quanto mais qualificada for a organização, demonstrando a expertise na gestão de serviços de alta complexidade, maior pontuação será computada para fins de análise técnica da proposta apresentada no Chamamento Público. RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS, cumulado com PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 324/2022, impetrado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE SAÚDE, ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO - IBSAÚDE CNPJ Nº 07836454/0001-46, relativo ao Processo Administrativo MVP nº 43809/2022, chamamento público para a seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil (OSC), Organização Social (OS) ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCI) com experiência prévia comprovada na gestão de unidades do pronto atendimento para a gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde nas unidades UPA RIO BRANCO, UPA GUAJUVIRAS, UPA LIBERTY DICK CONTER e UPA NITERÓI. QUANTO AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS feito pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE SAÚDE, ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO – IBSAÚDE. O Edital tem em seu Anexo III, denominado CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO/PROPOSTA FINANCEIRA esta planilha de forma mais detalhada, ou seja, de forma a identificar itens que podem ser utilizados ou não pelas entidades participantes, contudo no Anexo IV a planilha torna-se mais efetiva fazendo com que os itens que não aparecem de forma clara possam ser ALOCADOS/ INSERIDOS dentro do item OUTRAS (ESPECIFICAR), desta forma não trazendo nenhum prejuízo aos participantes deste processo uma vez que alguns itens podem ser considerados não pertinentes a este processo de Chamamento Público. DIANTE DO APRESENTADO PELA EMPRESA OS itens HOTELARIA, ALIMENTAÇÃO/NUTRIÇÃO, COLETA DE RESÍDUAS HOSPITALARES/SÓLIDOS E TRANSFUSONAL. A empresa cita como não espelhados no Anexo IV, estes itens apresentam-se no Anexo III e caso algum participante não a ache pertinente ao processo de chamamento público, basta inserir a cifra zero, ou seja, sem valor de cobrança, desta forma não sendo necessário suprimir ou retirar estes itens da planilha em ANEXO III como sugere a empresa. SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E PRONTUÁRIO ELETRÔNICO. O sistema de prontuário eletrônico trata-se de uma ferramenta que fará parte do processo de atendimento e registro dos usuários garantindo assim todos os procedimentos adotados pela unidade de pronto atendimento, contudo o sistema de informatização apresenta ferramentas que farão a composição de dados de atendimentos e dimensionamentos dos demais serviços prestados pelas unidades. Quanto ao item em sua apresentação na planilha V a mesma pode-se apresentar no item OUTRAS (ESPECIFICAR), desta forma não trazendo prejuízo ao processo de chamamento público. CONCLUSÃO. Quanto ao teor da impugnação a SMS entende por improcedente, uma vez que não há necessidade de alteração do Edital/ plano de Trabalho, desta forma mantem-se a data da sessão de abertura do Chamamento Público para dia 16 de novembro de 2022[...]. Isto posto, diante da análise efetuada e acima manifestada, dos fatos e

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Portaria Municipal nº 2.429/2022

Portaria Municipal nº 2.429/2022